

PARECER FINAL

PARECER PROCESSO Nº 144/2024
Pregão Eletrônico Nº 053/2024

1. CONSULTA

Através de manifestação do Departamento de Licitações e Contratos, foi instada esta Procuradoria Jurídica a se manifestar acerca da possibilidade de revogação da aquisição realizada através do Pregão Eletrônico nº 053/2024, que tem por objeto aquisição veículo 0 km, para Secretaria Municipal de Saúde.

Narra a Consulente que a presente solicitação advém de fato superveniente visto que no dia da disputa a empresa participante OPECAR VEÍCULOS LTDA, ofertou proposta inválida, em razão de que, conforme narrado na ata, o bem ofertado não atende as especificações do Edital.

Entende necessária a revogação do processo de contratação, com vistas a salva- guardar o interesse público e da Administração Municipal.

Diante desse contexto fático e vislumbrando-se a necessidade de conduzir os recursos públicos para contratações que efetivem as ações de responsabilidade do Poder Público, evidencia-se a devida motivação para o desfazimento do processo licitatório em análise.

Nos termos do caso em tela, o que se figura correto é a revogação do processo em razão de fato superveniente constatado que geraria para Administração prejuízos e atentaria contra o interesse público.

No mesmo sentido é o previsto na Súmula nº. 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de Vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

000074



CNPJ Nº 76.331.941/0001-70
www.cornelioprocopio.pr.gov.br

O tema sob análise encontra expressa previsão no art. 71 da Lei 14.133/2021:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

2. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em resposta ao Consultante, levando-se em consideração os termos da narrativa apresentada, **opina-se**, pela possibilidade de revogação do processo Pregão Eletrônico nº 053/2024.

O presente parecer é opinativo e restringe-se aos aspectos formais do procedimento, sendo que a decisão cabe à autoridade competente.

S. M. J.

É o parecer.

Cornélio Procopio, 11 de julho de 2024.

Vanessa Gomes Fernandes
Procuradora do Município
Mat. 100636